



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.722968/2011-73
ACÓRDÃO	3202-004.572 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NKG STOCKLER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS PSEUDOATACADISTAS PELA FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Havendo comprovação do efetivo pagamento e do recebimento das mercadorias, e não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente por meio da comprovação da participação direta em fraude para geração de crédito fictício a partir de aquisições de café de pseudoatacadistas, é legítima a apropriação dos créditos.

NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO SOBRE FRETES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO ONERADOS. SÚMULA CARF 188.

Os custos com fretes sobre a aquisição de insumos não onerados pela contribuição ao PIS e pela Cofins não cumulativas geram direito a crédito dessa contribuição, desde que estejam de acordo com o disposto na Súmula Carf 188.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico, as referências a entendimentos constantes em decisões deste Conselho ou em decisões judiciais não possuem força vinculante.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento, pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral da contribuição ao PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da matéria referente à aquisição de contentores flexíveis, barbantes e pallets, à contratação de serviços de manutenção de máquinas industriais e de assistência técnica, à aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento e demais peças de reposição, e à aluguel de máquinas e equipamentos, por ser estranha à lide; em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, (i) para reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, não onerados pelas contribuições, inclusive os insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à Súmula Carf 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pela referida contribuição; e (ii) para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, aos créditos reconhecidos a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos decorrentes de aquisições de café cru de pessoas jurídicas consideradas empresas de fachada (pseudoatacadistas). Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira (Relator) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao

recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Marina Righi Rodrigues Lara (substituta integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 41244.06412.260509.1.1.08-5187 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo associado a operações de exportação, referente ao 3º trimestre de 2005, no montante de R\$ 691.039,48.

A DRF-STs exarou o despacho decisório de fl. 223/284, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 35.064,47) e homologar as declarações de compensação até o limite reconhecido. Reportando-se ao despacho decisório, cite-se os fundamentos para reconhecimento parcial do crédito, conforme abaixo transcrito:

“A contribuinte é exportadora de café e produtora agrícola que exerce, cumulativamente; as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de grãos para criar o "blend" (mistura).

De acordo com o relatório emitido pela autoridade fiscal, encarregada da conferência e da procedência dos créditos, sua análise concentrou-se na rubrica Bens para Revenda, informada no Dacon, por abranger os valores mais relevantes.

Assim, foram analisadas as aquisições realizadas e seus fornecedores, tendo sido constatado que foram aproveitados créditos oriundos de empresas, discriminadas no mesmo Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensão, ou baixada.

Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são: inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no relatório não recolheram, nos períodos em estudo, nenhum valor a título de Pis/Pasep e Cofins.

Tais indícios corroboram as notícias de irregularidades, já confirmadas nas Operações Tempo de Colheita e Robusta, desencadeadas pela RFB, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, cuja fraude foi descrita como vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, mas dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuavam como “empresas laranjas” ou “noteiras”, de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, gerando créditos de Pis e Cofins.

...

Tais ações foram largamente praticadas no Espírito Santo e Minas Gerais, endereços de muitas das empresas fantasmas, as quais mantinham, inclusive, endereços próximos, mas todas sem estrutura logística ou financeira capaz de amparar a quantidade de mercadorias transacionadas e o montante de dinheiro envolvido. Como bem detalha o mencionado Termo, as movimentações ilegais envolveram altas somas de dinheiro e bens, motivo pelo qual não se pode alegar simplesmente a “boa fé” quanto às aquisições, já que uma condição perfeitamente atendida pelos envolvidos diz respeito ao pagamento regular que era feito às pessoas jurídicas “laranjas”. Desta forma, conhecedora do seu mercado, verifica-se que a contribuinte deixou de agir com a prudência própria dos negócios vultosos e deveria, também, assumir a responsabilidade de ter que diligenciar criteriosamente seus fornecedores, posto que a consequência legal, além de constituir infração à legislação tributária, não incluem, os atos praticados, naqueles previstos na legislação que dão direito ao crédito do Pis/Pasep e da Cofins.

...

Desta feita, sob o amparo dessa convicção, construída pela análise das divergências encontradas e ao abrigo do princípio da responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 136 do CTN, acima transcrito, resguardando sua responsabilidade funcional, a autoridade fiscal, responsável pela ação fiscal, glosou os créditos indevidos.

Outros créditos, contabilizados como integrais, foram transformados pela autoridade fiscal em presumidos, pelo fato de que se originaram de pessoas jurídicas, não atacadistas, mas incluídas na definição legal do artigo 8º da Lei nº 10.925/04.

....

Outro item que mereceu atenção, diz respeito às compras realizadas de cooperativas, em face das regras específicas, estabelecidas no artigo 15 da MP 2.158/2001, abaixo, tendo sido necessário intimá-las para que informassem que parte de sua receita foi excluída da tributação dessas contribuições, por ter sido repassada aos associados, finalidade precípua desse tipo de instituição.

“Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep:

I – os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;” Conforme detalhado no relatório, as cooperativas de produção geraram crédito presumido para a contribuinte, enquanto que as compras realizadas de cooperativas de produção agropecuária, por terem elas próprias se beneficiado do crédito presumido, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, não resultaram em crédito. Neste caso, diante do indevido aproveitamento integral pela interessada., eles foram desconsiderados.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram glosados créditos apurados sobre fretes na compra de mercadorias e créditos de competências anteriores, bem como outros oriundos de bens e serviços não definidos como insumos.”

Consta às fl.237/248, Termo de Verificação Fiscal exarado no processo nº 15983.720309/2013-01 que foi supedâneo para o despacho decisório com análise dos créditos do PIS e Cofins nos períodos de apuração 07/2004 a 12/2004, 07/2005 a 12/2005, e 01/2008 a 06/2010.

Cientificada em 26/12/2013, conforme AR de fl.285, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 289 e ss. onde alega em síntese, que:

1. A contribuinte é uma empresa que tem como atividade predominante, o comércio, exportação, importação de café, benefício ou rebenefício de café. O que se busca no mercado é o produto (suas características). Não se fazem questionamentos acerca da propriedade (mas sim, sobre a regularidade das fornecedoras, por meio dos Cadastros Públicos, a saber, CNPJ e SINTEGRA), eis que as partes, comprador e vendedor, na quase totalidade das operações, são articulados por corretores, em razão da diversidade e multiplicidade de fornecedores, que apresentam uma amostra de café, para os quais se discute tipo, preço e condições de entrega;

2. Não há contato pessoal entre comprador e vendedor. O simples fluxo de pagamentos (via Transferência Eletrônica Disponível “TED”, por exemplo) possibilita a concretização da operação em segundos, após a aprovação das características do café adquirido;
3. Os corretores integram a cadeia produtiva do café como facilitadores da realização de negócios entre fornecedores e adquirentes, sem a necessidade de contato pessoal entre estes;
4. Primeiramente, houve cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a manifestante não teve oportunidade de participar da coleta de dados - apenas como colaboradora, ao permitir o acesso aos seus registros contábeis e documentação - e, muito menos, teve as condições necessárias de vista dos processos fiscais para apresentar sua defesa, antes da intimação da glosa dos créditos em questão;
5. A manifestante declara que não tem conhecimento das informações colacionadas no Termo de Verificação Fiscal, inclusive sobre as empresas que participaram das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”;
6. As conclusões obtidas nessas fiscalizações externas, sem a participação ativa da manifestante em tais operações especiais foram estendidas a esta, sem que, no entanto, tivesse oportunidade de acesso aos dados coletados e manifestação a respeito do seu conteúdo, antes de ser intimada da respectiva glosa de créditos. Ou seja, em momento algum, foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo incidental alusivo às pessoas jurídicas citadas;
7. Penalizar com base em dúvidas e incertezas, por fato de suposto conhecimento geral, é esquecer-se que tais trâmites obedecem ao necessário sigilo das informações. E passada esta premissa, seria necessário - no mínimo - a oportunidade da contribuinte ofertar sua devida defesa, já que os primados do contraditório e da ampla defesa não podem ser desprestigiados;
8. Como se verifica, as provas obtidas de fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta” e pelas diligências fiscais em várias cidades, não foram produzidas em processo envolvendo a manifestante como parte, e não observaram as formalidades estabelecidas em Lei, além da ausência de demonstração de causalidade entre o fato considerado como ilícito e a participação e/ou colaboração desta;
9. A consequência é a nulidade parcial do Despacho Decisório, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais do PIS com base em fato e informações em diligências externas, em caráter de sigilo e sem a participação da interessada, com total preterição do seu direito de defesa. Nesse sentido, é clara a regra que prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574/11);
10. Caracterizada a preterição do direito de defesa através da supressão da garantia do devido processo legal no âmbito administrativo, sem a oportunidade

da abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da intimação da glosa dos créditos fiscais integrais, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial e a consequente desconstituição do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos da contribuição ao PIS, indicados para fins de compensação e ressarcimento em espécie;

11. Aplicando as considerações elencadas pela autoridade fiscal ao caso em litígio, verifica-se que a validade da glosa dos créditos da contribuição ao PIS pressupõe que as supostas diferenças apontadas no referido levantamento fiscal levem, inexoravelmente, à conclusão de que a manifestante teria conhecimento ou estava envolvida com a inaptidão dessas empresas. Caso não seja possível demonstrar, com segurança, o nexo de causalidade entre o resultado do levantamento fiscal, ou seja, as diferenças ali apontadas, e a acusação consubstanciada no Despacho Decisório, este deverá ser julgado improcedente por falta de provas;

12. O autor do procedimento fiscal desconsidera a legislação que protege o adquirente de boa-fé. Este não será prejudicado no caso de comprovar o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, vide o artigo 82 da Lei nº 9.430/96;

13. Inclusive, a manifestante ultrapassou as exigências legais. Foram adotadas todas as medidas e precauções nas negociações, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) através do site da RFB, bem como ao Cadastro do SINTEGRA, como medida preventiva para obter informações sobre a situação cadastral dessas empresas;

14. Ora, considerando que a manifestante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não goza de poder de polícia, exigir mais do que o acima exposto configura evidente abuso, para não dizer uma prática ilegal de transferência de atos privativos da Administração Pública aos particulares.

15. A fé pública dos documentos obtidos por via digital, emitidos pela Administração Pública, devem prevalecer e afastar qualquer indício duvidoso sobre as operações praticadas pelas empresas fornecedoras na época em que estava com CNPJ e SINTEGRA ativos (sem adentrar naquelas que ainda estão com os registros regulares);

16. A boa-fé deve ser adotada, a partir de um prudente exame das interpretações possíveis, tanto na ação administrativa, como no exame do contribuinte que demonstra o intuito de agir secundam legem no cumprimento das obrigações e deveres formais. O emprego da boa-fé é a maior evidência de efetividade dos princípios da moralidade (Administração Pública) e da dignidade da pessoa humana com conteúdo de segurança jurídica (contribuinte) no Direito Tributário;

17. O autor do procedimento fiscal parece ignorar a metodologia de apuração das Contribuições em questão. Ou melhor, suas afirmativas são totalmente incompatíveis com a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS;

18. A forma de apuração dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS obedece ao método indireto subtrativo e, portanto, difere da sistemática não-cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

19. No caso da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, não há o que falar se na etapa anterior (na aquisição de café grão "cru" em grão já beneficiado) se houve efetivamente o recolhimento ou não dessas contribuições, mas tão somente da suscetibilidade de incidência, pressuposto quando se adquire café "cru" de pessoas jurídicas domiciliadas no País, com cadastro CNPJ ativo no momento da aquisição, tal como no caso concreto;

20. A manifestante pagou as contribuições sociais da operação realizada, quando da aquisição do produto ou mercadoria. A fiscalização em momento algum questionou o pagamento, de modo que entendeu como observadas as condições contratuais relativas à quantidade, à qualidade, à classificação dos produtos e mercadorias, segundo as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores e pelo mercado, podendo, por força do princípio da não-cumulatividade, ter direito ao crédito fiscal integral;

21. O autor do procedimento fiscal ao glosar os créditos está desconsiderando não só a boa-fé, como também a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis (aquisições e saídas) da contribuinte;

22. A contabilidade da manifestante é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconstituí-la, tal como pretendido pelo autor do procedimento fiscal. A escrituração regular de suas operações ratifica a sua boa-fé que, além de escriturar devidamente seus créditos, efetuou tempestivamente os recolhimentos do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e, reflexamente, a CSLL, nessas operações;

23. Ao analisar o arcabouço construído pelo autor do procedimento fiscal, com a descrição das particularidades econômicas ou financeiras dos fornecedores de café, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, é possível concluir que a modalidade de responsabilidade do dispositivo legal em referência, imputada à pessoa jurídica não pode prosperar, por inexistir participação volitiva e nexos causal, ou sem qualquer relação material com as irregularidades cometidas fornecedores de café;

24. Anote-se que o Poder Judiciário, em reiteradas oportunidades, tem assinalado que, a despeito do caráter objetivo da responsabilidade pela infração, mercê da regra esculpida no artigo 136 do CTN, tem foro de legitimidade os questionamentos alinhados pelo destinatário da norma sancionatória, quanto aos aspectos subjetivos da infração concretamente considerada, especialmente, quando se evidencia a boa-fé do contribuinte ou mesmo a impossibilidade de cumprimento, por fatores estranho ao seu controle, de deveres acessórios;

25. Logo, não há como imputar à pessoa jurídica, sob o fundamento da responsabilidade por infração, a glosa dos créditos fiscais por se tratar de responsabilidade com caráter de punição, muito menos, a de caráter de ressarcimento de valores que não foram declarados ou, se declarados, não recolhidos aos cofres públicos nas fases anteriores do processo produtivo;

26. Ao presumir ato individual e concreto como ato abusivo de poder, cujo resultado teve interferência direta na glosa de créditos fiscais integrais, a Administração Tributária tem, no mínimo, o dever de provar o fato alegado (a exemplo de comprovar que, na época, a manifestante tinha conhecimento de que tais pessoas jurídicas não recolhiam tais contribuições e demais tributos, assim por diante). Jamais se pode admitir que, partindo de alegações genéricas, sem individualizar sujeitos, ou mesmo, sem atribuir infração à Lei, conclua-se que os créditos fiscais do PIS/PASEP e da COFINS devem ser glosados;

27. A contribuinte não pode ser penalizada pela inação estatal, que deveria exercer efetivamente o seu poder de polícia, mediante a aplicação de mecanismo de controle e salvaguarda, e não objetivar o deslocamento dessa atribuição de responsabilidade para que outros procedam à verificação fiscal de seus pares;

28. Não tendo participado da prática de qualquer irregularidade, não poderá ser responsabilizada por eventual fraude ao Fisco praticada por outrem, tendo em vista a legitimidade e a boa-fé presentes na sua conduta. Até porque, nesse âmbito, a prova incumbe ao acusador;

29. O artigo 9º da Lei nº 10.925/04 tornou obrigatória, a partir de 04/04/2006, a suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS, na saída de café in natura de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária, destinado à pessoa jurídica e/ou sociedade cooperativa de produção agroindustrial, tributada pelo lucro real e produtora de café cru beneficiado (Código NCM 09.01), na forma do 8º da Lei em questão, vigente na época dos fatos geradores;

30. A pessoa jurídica adquire café cru beneficiado (Código NCM 09.01), proveniente das sociedades cooperativas de produção agroindústria. Tal fato seria suficiente para afastar a glosa dos créditos fiscais, diante da impossibilidade de ser aplicada nova regra de suspensão nas etapas subsequentes, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 10.925/04, sob o prisma da não-cumulatividade;

31. Não considerando tal regime de tributação, e não satisfeito, o autor do procedimento fiscal indagou às pessoas jurídicas fornecedoras sobre o café vendido à manifestante, ou seja, se foram realizadas as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, na forma do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04;

32. O autor do procedimento fiscal classificou quatro pessoas jurídicas (fl. 62, item 62 do Termo de Verificação Fiscal) e as sociedades cooperativas do “Grupo 1” (fl. 63, item 66 e 67 do Termo de Verificação), com base nas declarações obtidas sem a participação da manifestante, desconsiderando as informações constante em nota fiscal cujo preenchimento é de inteira responsabilidade do fornecedor. Com base no artigo 9º, inciso I e III da Lei nº 10.925/04, que suspende a exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições de pessoas jurídicas e/ou sociedades cooperativas cerealistas e “agropecuárias”, o autor do procedimento fiscal converteu os créditos ordinários em presumidos das referidas contribuições;

33. Entretanto, a autoridade administrativa se esquece de que a suspensão obrigatória, prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004, produz efeitos somente a partir de 4 de abril de 2006, com a regulamentação dada pela IN 636/06 e nº 660/06. Ou seja, no período de set/2005 e 4º trimestre de 2005, a suspensão não era obrigatória, sendo imperativo o direito ao créditos integrais do PIS/PASEP da contribuinte;

34. Prescreve o artigo 2º, §2º da IN SRF nº 660/06, que somente nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS é obrigatório constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme art. 9º da Lei nº 10.925/04”. O cumprimento dessa obrigação acessória pelo fornecedor é imprescindível para embasar a relação de confiança entre este e a Manifestante. Isso porque, inexistindo essa previsão na nota fiscal, ou até mesmo dispondo o contrário (“operação com incidência do PIS/PASEP e da COFINS”), o fornecedor está indicando que vendeu café cru beneficiado, já submetido ao processo agroindustrial do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, sujeitando-se à incidência das contribuições sociais;

35. Neste caso, de acordo com a legislação de regência, gera para o adquirente o crédito integral, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. E mesmo na hipótese de não ter sido submetido à atividade agroindustrial, o que não é o caso dos autos, dever-se-ia penalizar o contribuinte que descumpra a obrigação acessória, consignada no artigo 2º, §2º da IN SRF nº 660/06, e incide em crime de falsidade ideológica. Ora, não se pode deixar ileso um contribuinte faltoso com as obrigações acessórias em detrimento da segurança jurídica e transparência das relações entre fornecedores e adquirentes;

36. Por todos os ângulos que se veja, não resta outra a conclusão senão a de que o café cru beneficiado, não só como forma de atender sua definição e padrões mínimos de comercialização no mercado externo, pressupõe, necessariamente a prática anterior das atividades cumulativas constantes no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, não merecendo respaldo a classificação proposta pela autoridade fiscal, muitas baseadas em declarações das cooperativas que não condizem com a realidade dos fatos;

37. O autor do procedimento fiscal glosou créditos fiscais em relação aos gastos com i) serviços de frete nas compras de café utilizados como insumo, ii) serviços de manutenção de bens utilizados na atividade produtiva, denominados “itens de consumo” (notas fiscais de serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, peças de reposição, contentores flexíveis para armazenagem do café, equipamentos de segurança), iii) despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica (notas fiscais de locação de fotocopiadoras), por inexistir previsão legal e não se enquadrarem no conceito de serviços e bens utilizados como insumos;

38. Verifica-se que insumos, também denominados fatores de produção, transmutam-se em todos os custos diretos, indiretos e despesas suportadas pela empresa em seu processo produtivo, não havendo distinção entre os elementos que compõem ou não todo o procedimento de exercício da atividade econômica. Assim, os insumos, constituem-se nos fatores econômicos que participam da produção de determinada quantidade de bem ou serviço, tais como: o trabalho, a capacidade empresarial, as matérias-primas, os bens de capital, a energia consumida, entre outros;

39. O significado da palavra “insumo” utilizado nas Leis nºs 10.637/02 10.833/03, deve também estar de acordo com o respectivo critério material da hipótese de incidência do PIS e da COFINS não-cumulativa, qual seja, auferir faturamento/receita, decorrente da venda de bens e serviços;

40. Considerando a materialidade da regra matriz de incidência dessa contribuição, o conceito de insumos relaciona-se com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte em decorrência da venda de bens e serviços, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas;

41. A jurisprudência administrativa redireciona seu entendimento e, neste sentido, toda entrada de insumos vinculada diretamente às atividades fins da empresa deverá gerar o direito ao crédito, a fim de se observar a não-cumulatividade da exação;

42. A melhor interpretação é no sentido de que os gastos com frete na compra de café utilizado como insumo, itens de consumo e despesas de locação de máquinas pagos à pessoa jurídica, ainda que não possam constituir prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda, são essenciais para o funcionamento da cadeia produtiva do café, ou melhor, para o auferimento de receita da contribuinte. Portanto, são considerados insumos segundo o novo entendimento do CARF, seguindo da tendência do Poder Judiciário, a exemplo do julgamento prévio, ainda que parcial, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de REsp 1246317/MG, e do TRF da 4ª Região;

43. A Receita Federal do Brasil, depois de reformada a decisão, de acordo com a legislação de regência, deverá ressarcir todos os valores de créditos fiscais integrais da contribuição ao PIS, inclusive considerando a diferença em relação

aos valores já reconhecidos (ainda pendentes de emissão de ordem de pagamento, na data de protocolo desta manifestação), atualizados pela Taxa SELIC não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa;

44. Em caso de manutenção das glosas - os créditos presumidos do PIS, deverão ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou então, ressarcidos em espécie;

45. A referida norma deve ser interpretada sistematicamente com os princípios/regras constitucionais da não-cumulatividade (artigo 195, §12), desoneração das exportações (artigo 149, §2º, inciso I) e o da isonomia (artigo 150, inciso II);

46. A intenção do legislador, ao instituir o crédito presumido, foi de neutralizar o acúmulo do PIS/PASEP e da COFINS no preço dos agricultores. Quando a contribuinte adquire matéria-prima ou insumo/café de pessoa física, indiretamente, está pagando uma parcela dessas contribuições. Isso porque, o produtor rural pessoa física, mesmo não sendo contribuinte, paga o PIS e a COFINS quando incorre em despesas como energia elétrica, maquinários, aluguéis/arrendamento, entre outros. Essa é a essência da não cumulatividade prestigiada pela Constituição Federal de 1988;

47. A interpretação literal do artigo 8º da Lei nº 10.925/04 implica o seguinte problema: o exportador de produtos agropecuários, destinados à alimentação humana ou animal, em virtude da imunidade das exportações (artigo 149, §2º, inciso I da CF/88), acumula vultosos créditos presumidos sem possibilidade de utilização, ofendendo a regra constitucional da não cumulatividade (a contribuinte arca com tributo de responsabilidade dos agentes antecedentes da cadeia produtiva). Por via de consequência, ao não serem utilizados, tornam-se custos, contrariando a política nacional de não exportação de tributos;

48. Portanto, os créditos presumidos do PIS (somente em caso de manutenção da glosa - o que se admite somente para antecipar o pedido) devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, combinada com o art.56-B da Lei nº 12.350/11, consentânea com os princípios da não-cumulatividade, desoneração das exportações e o da isonomia;

49. Ante o exposto, requer:

49.1. Nulidade do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais, eis que configurada a preterição do direito de defesa;

49.2. Em caso contrário, a reforma do despacho face os fundamentos expostos;

49.3. A incidência da Taxa SELIC sobre todos os créditos fiscais do PIS, sejam aqueles já reconhecidos/deferidos, sejam aqueles objeto de glosa, desde a data do protocolo do pedido, por ultrapassar o prazo legal de 360 dias;

49.4. Caso seja mantida a glosa, seja reconhecido o direito ao ressarcimento, em espécie, do saldo de créditos presumidos;

49.5. Caso persistam dúvidas e incertezas seja o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia e análise de documentos;

49.6. Caso mantida a glosa, o recálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS, com a devolução dos valores de tributos recolhidos nestas operações (IRPJ/CSLL), inclusive dos créditos presumidos dessas operações.

Inicialmente, o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada foi convertido em Diligência, mediante a Resolução desta 17ª Turma da DRJ/RJO – fl. 727/730, nos seguintes termos:

“De acordo com o relato acima, os elementos de prova que possibilitaram concluir pela existência de fraude no mercado de café e o conseqüente afastamento dos créditos integrais de PIS e COFINS apurados pelo contribuinte encontram-se acostados aos processos nºs 15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02, citados no Termo de Verificação Fiscal, que conteriam, segundo a autoridade fiscal, os fatos e provas apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”, tais como “depoimentos de vários agentes da cadeia de produção e comercialização de café, mais especificamente, produtores rurais, corretores e maquinistas, assim como a coleta de documentos e informações junto à instituições financeiras”.

Verifiquei, contudo, que os citados processos se referem a autos de infração lavrados em nome de pessoas jurídicas distintas, sem vínculo com a empresa interessada, ora recorrente. Conclui-se, portanto, que o contribuinte não teve acesso aos elementos de prova que embasaram a conclusão da existência de fraude caracterizada pela utilização de empresas fictícias para simular compras de café efetuadas junto a produtores rurais, pessoas físicas, fundamento utilizado para a glosa de seus créditos.

“Sendo assim, para evitar o cerceamento ao direito de defesa, proponho o retorno dos autos à Unidade de origem para que:

1) Seja anexado aos autos os elementos de prova que entenda cabível, a serem extraídos dos processos administrativos acima citados, obtidos através das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”;

Através da diligência em referência foram anexados os elementos de fl.735/2.280, sendo elaborada a Informação Fiscal de fl.2.281/2.284, onde consta textualmente:

“

a) Quanto ao item “1”, foram anexados, nesta oportunidade e de forma consolidada, os elementos de prova que julgamos cabíveis, extraídos dos processos nºs 15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02. Os dados sujeitos a sigilo fiscal e a sigilo bancário das pessoas envolvidas foram suprimidos;

b) Quanto ao item “2”, cientificamos o contribuinte deste procedimento e entregamos cópia dos documentos em mídias digitais não regraváveis (dois Compact Disc - CD), conforme recibos de entrega de arquivos digitais (gerados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA) em anexo;

c) Ainda quanto ao item “2”, informamos ao contribuinte a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, conforme adiante manifestado.”

Após cientificada dos novos elementos trazidos aos autos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade complementar (fl.2.288/2.298), elencando os seguintes pontos:

1. Ao anexar as autos mais de 1.500 folhas, a autoridade administrativa sequer conseguiu identificar os fornecedores da manifestante (objeto de acusação indeterminado). Inclusive, diversos os arquivos referem-se a operações realizadas, exclusivamente, no Estado de Rondônia;
2. Como já era esperado, a contribuinte não é citada nas extensas 1.500 folhas - prova suficiente para fortalecer as razões da manifestação de inconformidade, segundo as quais são conclusivas a respeito da estrita regularidade das operações de café, com o conseqüente aproveitamento do crédito fiscal da contribuição ao PIS e a COFINS;
3. Em resposta ao primeiro tópico da diligência determinada pela autoridade julgadora, a fiscalização limitou-se a juntar os elementos de prova que entendeu como cabíveis, num total de 11 arquivos (1.546 folhas). Porém, conforme será confirmado, os documentos sequer comprovam 2% das aquisições do período e, muito menos, fazem referências concretas e específicas aos fornecedores da requerente;
4. As operações de compra de café realizadas pela manifestante sequer se aproximam do tipo de café objeto das operações descritas nos 11 arquivos enviados pela Unidade de Origem. Inclusive, afirmar o contrário ("aquisição de café conilon", e não arábica) compromete a lisura e imagem mercadológica da contribuinte perante seus consumidores, ao afirmar que adquire um café de menor qualidade;
5. O mesmo se pode verificar em todas as passagens que colacionam notas fiscais: fl. 44 (item 1 do depoimento), fl. 62 (confirmação do pedido), fl. 102 (nota fiscal de “atacadista”), todas do arquivo “Documentos comprobatórios parte 7.PDF”; fl. 96 (nota fiscal de atacadista) e fl. 124 (nota fiscal de “atacadista” do arquivo

“Documentos comprobatórios parte 10.PDF”; fl. 04 (nota fiscal de “atacadista”) do arquivo “Documentos comprobatórios parte II.PDF”. Em algumas passagens (fl. 90 do arquivo “Documentos comprobatórios parte 10.PDF”), há referência ao café em coco (vulgo in natura), que é “o grão que não teve a sua casca retirada no processo de beneficiamento”;

6. Por meio da espécie do café adquirida pela contribuinte (café em grão Arábica), é possível concluir pela inexistência de qualquer vinculação desta com os produtos das operações descritas nos documentos juntados pela Unidade de Origem;

7. Ainda que se possa aproveitar “partes” dos documentos - se não fossem descartados pelos argumentos “A” a “B” - apenas como força da argumentação -, foi possível identificar muitas passagens contendo “rasuras”, sob a justificativa “dados sujeitos a sigilo fiscal” e a “sigilo bancário”. Ocorre que tal fato compromete a leitura - e, neste ponto, revelam-se obstáculos à ampla defesa da contribuinte.

Posteriormente, a interessada apresentou petição requerendo a aplicação da Solução de Consulta nº 65/2014, confirmada pelo Parecer PGFN nº 1.425/2014, com relação às sociedades cooperativas de produção agroindustrial, classificadas no grupo 2, do Termo de Verificação Fiscal, retornando os autos à Unidade de Origem, que exarou o despacho de fl.2.372/2.373, alertando que a conclusão da diligência encontra-se no processo administrativo nº15983.720032/2018-13. Cientificada do resultado da nova diligência, a contribuinte carrou aos autos nova manifestação (fl.2.381/2.394), alegando que:

“

4. Com relação ao item(a), a diligência consolidada foi plenamente atendida pelo órgão de origem, com a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 65, de 10 de março de 2014.

5. No que se refere ao item (b), em que pese tenham sido juntados aos autos trechos dos processos administrativos referentes às operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”, estes não são capazes de justificar as glosas dos créditos da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, nas aquisições das pessoas jurídicas irregulares, ...”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, no valor adicional de R\$ 55.255,28, e, em consequência, determinou a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Segue a ementa do acórdão proferido pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não-cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em síntese, pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, bem como repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminares**Alegação de nulidade do acórdão recorrido**

A recorrente aduz que o acórdão recorrido é nulo em razão de vício quanto ao seu motivo, havendo, dessa forma, violação ao seu direito de defesa; bem como que há sólidos argumentos para que seja reconhecido o seu direito creditório.

Sem razão a recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo que se falar em vício quanto à sua fundamentação.

Com efeito, a DRJ analisou as matérias veiculadas na peça de defesa, e, de forma fundamentada, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sendo desnecessária a manifestação pormenorizada de cada uma das alegações.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Importante assinalar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Confira-se precedentes do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA-
PROCESSUAL DO JULGADO DITO POR CONTRARIADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS

LIMITES DE CONHECIMENTO DESTA AÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, **mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento**. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3460/PI – Proc. 2009/0058875-6 – Terceira seção – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE 24/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, **sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida**. (...) (AREsp 959991/RS – Proc. 2016/0200803-9 – Terceira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 26/08/2016)

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário. (...) **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292 – PE, Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 12/08/2010) (destaques nosso)

Sendo assim, constata-se que a decisão recorrida foi proferida de forma fundamentada, não havendo nenhum vício a ser reparado.

Logo, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Pedido de sustentação oral, decisões judiciais e decisões proferidas por este Conselho

Na peça do recurso voluntário, a recorrente protesta pelo direito de fazer sustentação oral quando do julgamento do recurso.

O pedido de sustentação oral deve ser feito na época própria e pelo meio disponível, conforme disposto no art. 95 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF,

que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral. Logo, nada a prover neste tópico.

Logo, nada a prover.

No que diz respeito às decisões proferidas por este Conselho, citadas e reproduzidas pela recorrente na peça recursal, cabe assinalar, desde logo, que tais decisões se aplicam apenas às partes dos respectivos processos, se referem a casos específicos, com provas e fatos distintos deste processo, e não possuem força vinculante.

Com efeito, tão somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possuem força vinculante e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras, conforme disposto no art. 123, § 4º, e no art. 130, § 3º, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Quanto às decisões judiciais, é cediço que, em regra, não possuem força vinculante, salvo nos casos dispostos no art. 98 do RICARF, como as decisões judiciais proferidas pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em sede de controle concentrado (ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade ou ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade, por exemplo) ou ainda em julgamento com repercussão geral reconhecida, e, pelo STJ, sob o rito de recursos repetitivos.

Mérito

Operações com pessoas jurídicas de fachada para geração de créditos

Na peça recursal, a recorrente contesta as glosas de créditos referentes às notas fiscais emitidas por seus fornecedores, pessoas jurídicas, referentes à venda de café cru, consideradas pela Fiscalização inidôneas, e, por isso mesmo, sem produção de efeitos perante terceiros.

Sustenta que inexistente correlação entre a situação fática dos fornecedores e as glosas efetuadas, não havendo provas para afastar a sua presunção de boa-fé, bem como que houve pagamento e recebimento das mercadorias adquiridas por ela, conforme dispõem o art. 82 da Lei 9.430/96 e o art. 48 da Instrução Normativa RFB 568/05.

Aduz que o acórdão recorrido se limitou a tecer considerações gerais a respeito das operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta, não havendo análise específica do caso concreto, bem como que a decisão atribui culpa e participação à recorrente, afastando a presunção de sua boa-fé, sem qualquer suporte fático ou documental.

Aduz que as empresas citadas no acórdão recorrido, envolvidas na operação Tempo de Colheita, como a Do Grão e a V Munaldi, não foram seus fornecedores no período sob exame.

Sem razão a recorrente.

A fundamentação apresentada por meio do acórdão recorrido é a mesma fundamentação apresentada pela Fiscalização por meio do TVF (Termo de Verificação Fiscal).

Realmente, a autoridade fiscal, no referido TVF, de forma detalhada, apresentou as conclusões constatadas em procedimento fiscal efetuado em face de empresas envolvidas na aludidas operações, muitas fornecedoras da recorrente, de modo que a decisão recorrida também apresentou tais constatações, a fim de demonstrar que a Fiscalização corretamente efetuou as glosas de créditos em questão, créditos esses relacionados com empresas envolvidas nas referidas operações, em razão de várias constatações, registradas no TVF, que levaram à conclusão de que as supostas fornecedoras da recorrente, pessoas jurídicas, foram criadas apenas para emitir notas fiscais de venda do café cru, com créditos das contribuições em tela, bem como que, na realidade, tais aquisições foram efetuadas de pessoas físicas, produtores de café.

A recorrente, de fato, não é mencionada nos autos atinentes às referidas operações. No entanto, diferentemente do alegado na peça recursal, resta claro que, dentre os inúmeros fornecedores dela, com irregularidades evidenciadas pela Fiscalização, de forma específica para cada um, há também fornecedores, **do período sob exame**, envolvidos e citados nas referidas operações, conforme expressamente consignado pela autoridade fiscal no TVF:

41. Restou comprovado no curso da "Operação Tempo de Colheita" que as tais "pseudo-atacadistas" investigadas apresentam patrimônio totalmente incompatível com a atividade declarada como também pela suposta movimentação comercial; que não declaram, nem pagam quaisquer tributos; situam-se em escritórios acanhados em prédios comerciais, sem qualquer logística capaz de movimentar cargas, armazenar e, muito menos beneficiar cargas de café.

42. Dentre os fornecedores de café da fiscalizada situados no ES, alguns deles foram objeto de ' investigação da "Operação Tempo de Colheita":

- CAPEEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA., CNPJ 06.837.387/0001-35;
- CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.177.534/0061-13;
- COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA, CNPJ 05.006.672/0001-28;
- CAIXETA E SCALCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA.; CNPJ 05.409.671/0001-24;
- SANCOSTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA., CNPJ 06.222.888/0001-90;
- AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.250.579/0001-90;
- AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA., CNPJ 07.274.596/0001-67;
- P. A. DE CRISTO, CNPJ 08.492..348/0001-55;
- CAFE DE MONTANHA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 08.790.827/0001-58;
- GW COMERCIO ATACADISTA DE CAFE LTDA CNPJ 08.794.865/0001-89;

- EXPORTADORA DE CAFE TRIANGULO MINEIRO.LTDA, CNPJ 82.687.591/0001-81;
- V.MUNALDI — ME, CNPJ 06.078.929/0001-10.

43. Além dos fornecedores instalados no Estado do Espírito Santo, no curso das investigações, os Auditores Fiscais de Vitória/ES constataram registros de compras nas empresas exportadoras de supostos fornecedores situados no Estado de Minas Gerais, principalmente, no município de **MANHUAÇU**. A confrontação da movimentação financeira com dados fiscais dessas supostas atacadistas de café no Estado de Minas Gerais não mostrou um quadro diferente do encontrado no Espírito Santo: movimentação financeira milionária para empresas cuja declaração de Imposto de Renda encontrava-se na situação de INATIVA, OMISSA, ZERADA ou com informação de receita irrisória e, portanto, incompatível com os recursos movimentados. Empresas sem quadro de funcionários para executar suas atividades ou, quando muito, com um número ínfimo e, além de tudo isso, sem qualquer recolhimento dos tributos devidos.

44. Dando sequência às investigações, no período de 29/11/2010 a 01/12/2010, Auditores Fiscais da DRF Vitória/ES efetuaram diligências nas cidades de MANHUAÇU, MANHUMIRIM, DIVINO e ESPERA FELIZ, em Minas Gerais, ocasião em que foram realizadas algumas abordagens diretas e fotos dos endereços onde essas pessoas jurídicas funcionam ou funcionaram.

45. Em MANHUAÇU/MG o quadro se apresentou mais emblemático. "Empresas" situadas uma ao lado da outra, desprovidas de patrimônio e capacidade operacional necessários ao seu objeto, tentando transparecer como atacadistas de café, só que próximas, não distantes, as vezes a 20 metros dos escritórios de compras de grandes exportadoras e torrefadoras.

46. Somente na Avenida Barão do Rio Branco teriam funcionado como atacadistas de café as empresas:

- M. M. L. DA SILVA no nº 148;
- J. B. DA SILVA no nº 239-B;
- **J.S. ALVES** no nº 181, sala 05;
- **SÉCULOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** no nº 217, loja A, e;
- **JUAREZ GONÇALVES no nº 344-B.**

47. Na Avenida Melo Viana, transversal à Av. Barão do Rio Branco, teriam funcionado como atacadistas de café as seguintes empresas:

- **J. G. GONÇALVES (Cafeeira Nova Esperança) no nº 591-B;**
- **D. DE S. TEIXEIRA** (Café Grãos Verdes) no nº 591-C;
- **E. M. GOMES (Gomes Comércio)** no nº 591-D;
- **J.C. MOREIRA – ME no nº 604, sala 02;**
- **CAMARGOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** no nº 604, sala 09, e;

- BELA VISTA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, também no nº 604, sala 09.

48. Em outra transversal à Av. Barão do Rio Branco, está a Av. Felipe Nascif, onde teriam funcionado como atacadistas de café as seguintes empresas:

- **STYLLUS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº10-B;**
- **ABEL DE PAULA** (Café Suíço) no nº 54;
- F. A. JACOB (Cafeeira Beira Rio) no nº121-A, e;
- **H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. no nº224-B.**

49. Na Rua Teócrita Pinheiro constam o domicílio fiscal das seguintes pessoas jurídicas:

- **R. L DE SOUZA** (Grão Café Comércio) no nº143-B;
- **AÇUCAFÉ LTDA no nº 186-A, e;**
- **R. S. DE OLIVEIRA** no nº186-B.

50. Por fim a Rua Francisco Fialho, que também cruza a Av. Barão de Rio Branco, onde constavam como endereço das seguintes pseudo-atacadistas de café:

- **COMERCIAL. SÃO LOURENCO LTDA no nº12, sala 01;**
- **COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA no nº 33;**
- **NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** no nº 33, 2ºandar;
- MILA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº33, sala 01;
- HALLFA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº 35-térreo;
- **SANTA MARTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** no nº 59;
- **E. A. RAPOSO** no nº68, e;
- **AGAR COMÉRCIO LTDA** no nº 108.

Obs.: As empresas listadas nos itens anteriores, constam como fornecedores de mercadorias à fiscalizada, entre os períodos de 09/05 a 12/05 e 10/08 a 12/08.

51. Como resultado das diversas diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil, através de suas Delegacias, foi declarada a INAPTIDÃO, SUSPENSÃO ou BAIXA de várias dessas empresas de fachada. (...)

Algumas empresas citadas no acórdão recorrido, como a Do Grão e a V Munaldi, envolvidas na operação Tempo de Colheita, de fato, não estão relacionadas, no período sob exame, como fornecedoras da recorrente, mas já foram suas fornecedoras em outros períodos.

Dessa forma, essas empresas foram citadas no acórdão recorrido apenas para demonstrar, como exemplos, o procedimento adotado pelas empresas mencionadas nas operações, não havendo nenhum vício capaz de impor a nulidade da decisão.

Até porque há extensa fundamentação da Fiscalização, também destacada pela decisão recorrida, acerca das glosas de créditos efetuadas e relacionadas às empresas identificadas como fornecedoras no período em questão.

Trata-se de empresas com diversas irregularidades, como falta de apresentação de declarações obrigatórias (DACon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), inexistência de recolhimento da Cofins e da contribuição ao PIS, empresas declaradas inaptas ou baixadas, em razão de inexistência de fato, suspensas ou nulas, conforme a relação constante no TVF, abaixo reproduzida:

18. Dentre as empresas fornecedoras de insumos para a STOCKLER, cujas compras de mercadorias geraram solicitação de créditos de PIS e Cofins não cumulativos - exportação, encontram-se com a situação de INAPTAS e BAIXADAS, por INEXISTÊNCIA DE FATO, as seguintes:

SEQ	CNPJ RAIZ	RAZÃO SOCIAL	SITUAÇÃO CADASTRAL	BASE CÁLCULO TOTAL
1	05.409.671	CAIXETA E SCALCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA	2005 (INAPTA); 2008(ATIVA)	11.421.366,55
2	05.472.728	CAMARGOS COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	INAPTA	5.568.994,15
3	00.837.387	CAFEIEIRA SAO SEBASTIAO LTDA	2005 (INATIVA); 2008(ATIVA)	3.728.942,34
4	07.250.579	AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	INAPTA	3.131.876,45
5	10.221.099	MARAGOGIPE COMERCIO DE CEREAIS LTDA	INAPTA	3.053.134,94
6	71.239.065	ZONA DA MATA CAFE LTDA - ME	INAPTA	2.628.020,25
7	07.695.776	FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA	INAPTA	2.341.427,78
8	00.539.066	REAL CAFE - GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO - ME	INAPTA	2.043.347,18
9	08.790.728	SINGULA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	INAPTA	2.028.771,20
10	09.130.145	FRANCISCO APOLINARIO NETO	BAIXADA	1.628.078,08
11	04.747.510	SANTA MARIA COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA	INAPTA	1.372.646,55
12	04.995.748	COMERCIAL AGRICOLA PONTO FORTE LTDA	INAPTA	1.111.000,00
13	05.244.800	CAFEIEIRA SUL DE MINAS LTDA	BAIXADA	1.027.971,00
14	04.352.177	ABEL DE PAULA - CAFE SUIÇO	INAPTA	838.247,38
15	04.907.469	COMERCIO DE CAFE SAO SEBASTIAO LTDA - ME	INAPTA	781.552,31
16	04.694.711	COMERCIO & REPRESENTACOES ESMERALDA LTDA	BAIXADA	759.090,37
17	01.801.271	CEREALISTA MONTE AZUL LTDA - ME	BAIXADA	715.791,84
18	05.519.457	JOSA - J S ALVES - ME	INAPTA	713.560,00

19	05.430.679	SERRA AZUL COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA	634.708,00
20	05.006.672	COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA	INAPTA	631.400,00
21	05.534.451	CAFÉ DO BRASIL (PRIME ATACADISTA DE CAFE LTDA)	INAPTA	579.226,20
22	06.171.469	H & B COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA	551.579,62
23	08.492.348	P. A. DE CRISTO	BAIXADA	478.943,00
24	05.663.292	TAVARES & LOPES COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	BAIXADA	453.220,00
25	05.220.073	CAFEIRA RIO GRANDE - JUAREZ GONCALVES	BAIXADA	442.950,00
26	02.177.534	CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA	INAPTA	434.305,00
27	04.916.198	J G GONCALVES - ME - CAFEIRA NOVA ESPERANÇA	INAPTA	408.267,63
28	07.072.984	COMERCIO ATACADISTA SAO CAMILO LTDA - ME	INAPTA	341.774,90
29	05.516.878	SEculos COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA	290.854,75
30	08.787.023	DANIEL BARBOSA DE FREITAS	BAIXADA	261.084,50
31	05.688.607	EM GOMES - ME	BAIXADA	175.750,00
32	05.198.339	JAIR DE CARVALHO - ME	BAIXADA	170.220,00
33	03.085.314	MERCANTIL MUNDO NOVO LTDA	BAIXADA	162.600,00
34	07.274.596	AGROSANTO COMERCIO DE CEREIS LTDA	BAIXADA	160.400,00
35	01.893.896	ALFENAS CAFE LTDA (ATUAL ADECOAGRO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA)	BAIXADA	159.252,00
36	07.114.595	NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA	143.036,00
37	04.389.104	G&S COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA	120.614,92
38	04.316.561	TAVARES - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	INAPTA	103.752,00
39	00.492.197	MINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	INAPTA	98.250,00
40	05.850.517	COMERCIAL ATACADISTA SUL MINEIRO LTDA	INAPTA	95.917,70
41	04.580.404	COMERCIAL SAO LOURENCO LTDA	INAPTA	91.960,00
42	06.078.929	V. MURALDI - ME	BAIXADA	72.000,00
43	04.239.940	MINEIRA - D. J. DA SILVA - ME	INAPTA	47.359,08
44	00.323.994	CELBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME	INAPTA	44.041,67
45	03.697.507	COMERCIO DE CAFE VALE DE MINAS LTDA - ME	INAPTA	42.343,33
46	64.401.953	CTG COMERCIOS GERAIS E TRANSPORTES GARCIA LTDA	BAIXADA	39.365,49
47	04.460.832	R P FERNANDES	INAPTA	29.968,00
48	02.753.633	J C MOREIRA - ME - CAFEIRA SAO PEDRO	INAPTA	29.017,25
49	05.073.665	AGAR COMERCIO LTDA - ME	INAPTA	26.084,88
50	05.591.009	BOA SAFRA COMERCIO DE CAFE LTDA	INAPTA	25.700,00
TOTAL				46.681.832,14

19. Há ainda fornecedores que apresentam sua situação cadastral como "SUSPENSA", conforme apresentado a seguir:

SEQ	CNPJ RAIZ	RAZÃO SOCIAL	SITUAÇÃO CADASTRAL	BASE CÁLCULO
51	08.755.351	D. DE S. TEIXEIRA	SUSPENSA	828.531,94
52	09.319.550	STYLLUS COMERCIO DE CAFE LTDA	SUSPENSA	263.438,54
53	00.450.919	DARIO DE SOUZA VEIGA	SUSPENSA	389.067,50
TOTAL				1.481.037,98

Cuida-se de caso com várias constatações apresentadas pela Fiscalização em relação a supostos fornecedores, pessoas jurídicas, na realidade, à época, muitos considerados inaptos ou baixados, por inexistência de fato, ou suspensos, conforme bem apontado pela autoridade fiscal.

Segue a relação dos **20 (vinte) principais supostos fornecedores da recorrente**, pessoas jurídicas, constante no TVF:

52. Segue adiante a relação de empresas fornecedoras da STOCKLER que foram analisadas individualmente pela Receita Federal do Brasil mediante diligências e

consideradas inexistentes de fato. Foram anexadas fotos de empresas da região de Manhuaçu retratando as fachadas de algumas empresas atacadistas de café e alguns depoimentos de pessoas envolvidas com as fraudes. Foi verificada a situação fiscal da empresa fornecedora de café, sua capacidade operacional, assim como o recolhimento de contribuições de PIS/Cofins. As pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil relativa à situação cadastral e a relação de DIPJ e DICON entregues não foram anexadas a este processo devido ao sigilo fiscal. Em várias situações verificamos, ainda, a situação financeira dos sócios das empresas (DIRPF), a fim de comprovar a falta de capacidade de arcar com os custos de um empreendimento. A listagem exposta a seguir prioriza a relevância das transações comerciais declaradas pela fiscalizada.

FORNECEDORES: RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

SEQ	CNPJ RAIZ	RAZÃO SOCIAL	RECOLHIMENTOS PIS/Cofins 3º e 4º Trim 2005	RECOLHIMENTOS PIS/Cofins 4º Trim 2008
1	05.409.671	CAIXETA E SCALCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
2	05.472.728	CAMARGOS COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	NADA CONSTA	PERÍODO NÃO ANALISADO
3	00.837.387	CAFEIRA SAO SEBASTIAO LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
4	07.260.579	AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
5	10.221.099	MARAGOSIPE COMERCIO DE CEREAIS LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
6	71.238.065	ZONA DA MATA CAFE LTDA - ME	NADA CONSTA	NADA CONSTA
7	07.695.776	FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
8	00.539.066	REAL CAFE - GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO - ME	NADA CONSTA	NADA CONSTA
9	08.790.728	SINGULA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
10	09.130.145	FRANCISCO APOLINARIO NETO	NADA CONSTA	NADA CONSTA
11	04.747.510	SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
12	04.935.748	COMERCIAL AGRICOLA PONTO FORTE LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
13	05.244.800	CAFEIRA SUL DE MINAS LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
14	04.352.177	ABEL DE PAULA - CAFE SUIÇO	NADA CONSTA	NADA CONSTA
15	04.907.469	COMERCIO DE CAFE SAO SEBASTIAO LTDA - ME	NADA CONSTA	NADA CONSTA
16	04.694.711	COMERCIO & REPRESENTACOES ESMERALDA LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
17	01.801.271	CEREALISTA MONTE AZUL LTDA - ME	NADA CONSTA	PERÍODO NÃO ANALISADO
18	05.519.457	JOSÉ - J S ALVES - ME	NADA CONSTA	NADA CONSTA
19	05.430.679	SERRA AZUL COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA	NADA CONSTA
20	05.006.672	COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA	NADA CONSTA	PERÍODO NÃO ANALISADO

Considerando que são inúmeros fatos constatados, registrados pela Fiscalização, cumpre transcrever as principais constatações apresentadas pela autoridade fiscal, por meio do TVF, em relação aos aludidos **5 (cinco) principais supostos fornecedores da recorrente**:

1. **CAIXETA & SCALCO 'COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA, CNPJ raiz 05.409.671:** A fiscalizada declarou comercializações com esta empresa de 10/08 a 12/08, no valor de R\$ 11.421.366,55. Com início de suas atividades em 11/11/2002, declarou-se INATIVA até o ano-calendário de 2005 (DIRJ). A partir do AC de 2006 passa a declarar pelo Lucro Real. Hoje em dia (a partir de 22/11/11) possui outra razão social: "FREITAS CAFE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA.", nome fantasia "KAFFA Com. ele Café e Cereais". Declarou na DIPJ AC 2008 receita de cerca de R\$ 109,5 milhões. Nos meses da suposta Comercialização com a fiscalizada em 2008 (10/08 a 12/08), declarou nos DICONs toda sua receita como isenta ou não sujeita à contribuição para o PIS e a Cofins (item 08. Receita Isenta e

Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição, referente às fichas 07A-- Cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, regime não-cumulativo e 17A — Cálculo da Cofins, regime não cumulativo); dessa forma, não há que se falar em direito à integralidade de créditos tributários. Não declara valores devidos a título de PIS e Cofins nas DCTFs de 2008- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Não possui recolhimentos de PIS e Cofins. O sócio Sr. GLAULER DE FREITAS SCALCO, CPF 711.057.276-53, declarou na DIRPF AC 2003, bens no valor de R\$ 84.513,00 (ainda não incluídas as cotas de capital da CAIXETA E SCALCO) e rendimentos recebidos unicamente de pessoas físicas (PF), no valor de R\$ 5.500,00 e dívidas e ônus reais no valor de R\$ 46.408,00; no ano seguinte, seu patrimônio é de R\$ 70.552,00 (novamente não incluídas as cotas de capital da CAIXETA E SCALCO), rendimentos recebidos de R\$ 6.632,00 (PF) e dívidas e ônus reais de R\$ 39.079,10, no AC 2005, , declara patrimônio de R\$ 71.457,01 (passa a declarar 50% das cotas de capital da CAIXETA E SCALCO, na época com outra razão social: "BRAGA & SCALCO COMERCIO:. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA", no valor de R\$ 30.000,00 não integralizados e declara que a empresa está INATIVA), rendimentos recebidos no valor de R\$ 12.000,00 (PF) e dívidas e ônus reais de R\$ 17.999,00; no AC 2006, declara na DIRPF patrimônio de R\$ 84.552,00, donde R\$ 15.000,00 são das cotas de capital da empresa, que agora tem nova razão social: "MOURA E SCALCO COMERCIO IIVIPORTACAO E EXPORTACÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA"; declara recebimento de rendimentos de PF no valor de R\$ 10.605,34, rendimentos dessa empresa no valor de R\$ 1.600,00 e dívidas e ônus reais no valor de R\$ 17.999,00; no AC 2007, declara rendimentos brutos totais (inclusive de dependente) no valor de R\$ 10.596,67 e aumento de seu patrimônio em R\$ 26.700,00 (mais que o dobro de seus rendimentos, sendo R\$ 14.700,00 de aumento de cotas de capital da empresa) além de diminuir suas dívidas e ônus reais em R\$ 5.999,00, ou seja, representando um total de acréscimo em seu patrimônio de mais de 3 vezes os rendimentos auferidos; no AC 2008, mesmo declarando na DIPJ receitas de mais de R\$ 109 milhões, teve rendimentos recebidos da empresa no valor de R\$, 6.000,00 (pouco mais de um salário mínimo por mês, em valores da época!!!). O outro sócio da empresa (no AC 2008), Ser (a). ECILA CAIXETA DE FREITAS, CPF 809.894.036-53, ingressou na empresa em 29/05/07 (conforme os bancos de dados da RFB); no AC 2003, declara na DIRPF rendimentos recebidos de Pessoa física (PF) no valor de R\$ 2.720,00 e como único bem, cotas de capital da empresa FREITAS E SCALCO LTDA., CNPJ 05.915.430/0001-57, no valor de R\$ 100,00; nos AC 2004 a 2006 não declara rendimentos e não há alteração de seu patrimônio; no AC 2007, novamente não declara rendimentos e inclui em seu patrimônio 1% das cotas de capital da CAIXETA E SCALCO, no valor de R\$ 300,00; no AC 2008, a situação é a mesma do ano anterior, sendo neste ano entregue a última DIRPF pelo contribuinte (nos sistemas da RFB consta sua saída da empresa somente em 22/11/13).

2. **CAMARGOS COMERCIO DE CAFE LTDA — ME. CNPJ raiz 05.472.728.** A fiscalizada declarou comercializações com esta empresa de 09/05 a 12/05, no valor de R\$ 5.568.994,15; apesar desse montante, a empresa entregou no AC 2005, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — INATIVA, onde declara que permaneceu durante todo o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (para constar, a empresa declara esta condição desde o AC 2003, e na única e última Declaração entregue, referente ao AC 2006, a DIPJ está com os dados ZERADOS). Não houve entrega de DACTON para o ano de 2005. Declarada pela RFB INAPTA, POR INEXISTÊNCIA DE FATO, com efeitos a partir de 01/07/04; processo 19991000506200978; inscrição estadual suspensa desde 31/10/07. Não houve entrega de DCTF e de GFIPs para o ano de 2005. Não houve recolhimentos tributários. Constatam como sócios, nos sistemas da RFB, o Sr. HERNANE ALBUQUERQUE RAPOSO, CPF 056.651.546-60, e o Sr. ELIESER ALBUQUERQUE RAPOSO, CPF 045.139.626-07. O primeiro declara nas DIRPF dos AC 2003 e 2004, rendimentos recebidos da "CAMARGOS", no valor de R\$ 1.880,00 e R\$ 6.550,00, respectivamente; no AC 2005, só declara rendimentos recebidos de pessoas físicas (PF); durante todo esse período, não declara nenhum bem, dívida ou ônus real. O outro sócio solicitou sua regularização cadastral no AC 2003; nos anos-calendário de 2004 e 2005, declara rendimentos recebidos exclusivamente de PF, no valor de R\$ 8.500,00 e R\$ 17.350,00, respectivamente; durante todo esse período, não declara nenhum bem, direito, dívida ou ônus real.
3. **CAFEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA. CNPJ raiz 00.837.387:** consta comercialização de produtos de 10/08 a 12/08. A empresa declarou-se INATIVA (DIPJ) até o AC de 2005. A partir do ano seguinte declara opção pelo regime do Lucro Presumido, faturando cerca de R\$ 174 milhões em 2006. Nessa época o sócio majoritário da empresa, detentor de 95% de seu capital, Sr. SEBASTIAO CARLOS LADEIRA, CPF 352.957.166-00, teve rendimentos recebidos da empresa no montante de R\$ 4.140,00 (DIRPF AC 2006). A Ficha 51ª - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular da DIPJ AC 2006 não foi preenchida. Nesse ano, a partir de 07/06, declara nos DACTONS toda sua receita como base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Declara todos seus débitos nas DCTFs. Apesar de declarar tributos de cerca de R\$ 11,6 milhões, nenhum recolhimento foi realizado. Analisando o ano de 2007, a empresa declara faturamento de cerca de R\$ 230 milhões. Nesse ano o rendimento do sócio majoritário foi de R\$ 4.470,00 (DIRPF) e na DIPJ consta R\$ 1.140,00 (ficha 51A). Este Senhor, conforme consta em suas DIRPF, não possuía nenhum bem até o ano de 2003; a partir de 2004, declara como bens 50% das cotas da sociedade e um imóvel no valor de R\$ 1,00, não auferindo rendimento algum oriundo de pessoas jurídicas; no ano de 2005 também não recebe rendimentos de PJ e não declara quaisquer bens ou direitos. Nos DACTONS declara toda sua receita como base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Nas DCTFs declara quase R\$ 14 milhões de tributos

devidos e sem nenhum recolhimento. No ano de 2008, declara faturamento de cerca de R\$ 137 milhões e, mais uma vez, o sócio majoritário tem um rendimento mínimo recebido da empresa no valor R\$ 4.910,00 (DIRPF e DIPJ). Consta na RFB o processo para fins de baixa da empresa, cadastrado sob o nº comprot 10970.720.261/2012-78, o qual apresenta, além de todas as provas de inexistência aqui apuradas a constatação, pelo Fisco Estadual, da não existência da empresa em seu domicílio fiscal. Ressaltamos, ainda que a empresa, nos anos de 2006 a 2008, declarou possuir no máximo 3 (três) empregados declarados nas GFIPs, todos exercendo, segundo o código da CBO indicado, funções administrativas;

4. **AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME - CNPJ raiz 07.250.579:** Constam comercializações nos anos de 2005 e 2008; nesse período não entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais 'da Pessoa Jurídica (DIPJ); não entregou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DAFON) desse período, assim como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência-Social (GFIP). Foi declarada INAPTA por INEXISTÊNCIA DE FATO pelo processo, administrativo 16832.000616/2009-74 da DEFIS II/RJ. Quanto aos sócios da empresa, foram analisadas suas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF): a) Sr. WALDYR SIMÃO, CPF 187.442.818-20 em 2005, não declarou nenhum rendimento, assim como nenhum bem ou direito; em 2006 declara como único rendimento, recebimento de benefício previdenciário, no valor total de R\$ 3.284,92 e bens no valor de R\$ 3,983,94 (saldo em conta poupança e títulos de capitalização); declara também dívidas e ônus reais no valor de R\$ 24.615,78 (mais de 98% adquiridos em 2006); em 2007, declara recebimento de R\$ 4.560,00 oriundos da AGRO MINAS e a mesma quantia de outra empresa, COLUMBIANO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ NO 07.804.048/0001-00. Incrivelmente, nesse ano, declara como bens ser detentor de 50% do capital social, da AGRO MINAS, cotas no valor de R\$ 75.000,00 e de 90% capital da COLUMBIANO, no valor de R\$ 45.000,00, elevando seu patrimônio, somente com essa operação, em quase R\$ 120.000,00; além disso, declara já não possuir mais nenhuma dívida ou ônus reais, ou seja, além dos R\$ 120 mil das cotas patrimoniais de suas duas "empresas", ainda aumentou o patrimônio em cerca de R\$ 25 mil. Em 2008, volta a declarar como único rendimento o recebimento de benefício previdenciário, no valor total de R\$ 3.287,96; a outra sócia, Sra. IARA REGINA MARINHO MORAES, CPF 014.516.018-16, até o ano de 2005 não possui dados declarados em DIRPF; em 2006, declara rendimentos no valor de R\$ 15 mil recebidos exclusivamente de pessoas físicas e não declara nenhum bem, direito, dívida ou ônus reais; em 2007 e 2008, não declara rendimento algum, assim como nenhum bem, direito, dívida ou ônus reais.

5. **MARAGOGIPE COMERCIO DE CEREAIS LTDA., CNPJ raiz 10.221.099:** início das atividades da empresa em 28/07/08; declarada INAPTA por inexistência de fato em 28/07/09 pela RFB e em 29/11/10 pela SEFAZ/MG. A DIPJ do AC de 2008 se refere ao período de 28/07 a 31/12; nela o contribuinte declara receita de mais de R\$ 12 milhões, nenhum rendimento pago aos sócios, nenhuma despesa com empregados. No DACON declara toda a receita como base de cálculo para apuração de PIS/Cofins; não entregou a DCTF confessando valores tributários devidos; não possui nenhum recolhimento de PIS/Cofins; quanto às informações prestadas na GFIP, entregou este documento declarando não possuir movimento. Na análise do quadro societário foi detectado o seguinte: a) Sr. CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF 854.076.828-34, com 95% do capital social (fonte: DIPJ AC 2008). Na primeira DIRPF que consta nos sistemas (AC-2003), sua única fonte de rendimento veio de pessoas físicas (PF), no valor de R\$ 5.400,00 e declara não- possuir nenhum bem, direito, dívida ou-ônus reais; nas DIRPFs seguintes, dos AC de 2006 e 2007 (em 2004 e 2005 não entregou DIRPF), nem mesmo o recebimento de rendimentos foi declarado; no ano de- 2008, declara rendimento no valor de R\$ 16.083,00 (R\$ 1.395,00 da MARAGOGIPE e o restante de PF), sem dívidas ou ônus reais e seus bens se resumem às cotas da empresa no valor de R\$ 14.250,00. Apenas para salientar, no ano de 2008, a aquisição de mercadorias para revenda foi declarada na DIPJ em sua linha 21 — Compras de Mercadorias à Vista, no valor de mais de R\$ 12 milhões!!!

Com efeito, **quanto às empresas identificadas como fornecedoras da recorrente no período sob análise, a Fiscalização apresentou as constatações concernentes a tais pessoas jurídicas, supostas fornecedoras da recorrente, que corroboram a sua conclusão no sentido de que consistem em empresas criadas tão somente para emissão de notas fiscais de venda de café crú, com vistas ao aproveitamento de crédito das contribuições em tela (PIS e Cofins) pela adquirente dos produtos, no caso, a recorrente.**

Exatamente conforme decidiu a instância de piso, por meio do acórdão recorrido, cuja fundamentação, abaixo transcrita, adoto também como razão de decidir:

Tudo indica até aqui que **as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois movimentavam grandes somas financeiramente, mas não tinham como operar com as mercadorias.** Além do fato de ter, como se viu, **uma existência fantasmagórica do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal, consistente em pagar tributo.** (...)

Finalmente, a inconformada menciona que não há liame algum entre a recorrente e algumas empresas atacadistas, seus fornecedores, assim, os créditos derivados das aquisições destas empresas não poderiam ser glosados. **Alega que se os seus fornecedores deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas**

não cabe a esta qualquer responsabilidade. No entanto, a alegação não procede porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso nos autos (v. TVF). Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirma seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café somente para a contribuinte, ora inconformada.

Uma vez confessado pelas próprias “atacadistas”, fornecedoras da contribuinte, que não vendiam café, mas apenas forneciam nota fiscal para uma operação eufemisticamente chamada de “guiar o café”, conclui-se que a correspondente compra do café pela contribuinte não passa de simples arranjo documental com vistas a vantagens tributárias ilícitas. Em suma, se não houve a venda conforme confessado - por quem podia confessar - tampouco poderia ter havido a compra, a contrario sensu, estar-se ia diante de fenômeno único no mundo jurídico, onde uma compra não se conecta com sua contraparte lógica, a venda. (...)

(destaques nosso)

Diante dos fatos constatados pela autoridade fiscal, resta inequívoco que se trata de empresas criadas tão somente para emissão de nota fiscal de venda de café cru, adquiridos pela recorrente, na realidade, de produtores rurais pessoas físicas.

Não merecem acolhida os argumentos apresentados pela recorrente no sentido de que não teve participação em nenhuma operação irregular, que agiu de boa-fé ao adquirir os produtos, bem como que não cabe a ela verificar a situação dos seus fornecedores.

Ora, diante dos fatos constatados e evidenciados pela autoridade fiscal, infere-se que a recorrente tinha conhecimento desses fatos, vale dizer, de que os seus fornecedores, pessoas jurídicas, apenas emitiram as notas fiscais de venda de café cru a fim de possibilitar a ela o aproveitamento, indevido, de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins.

Conforme demonstrado pela autoridade fiscal, há inúmeros fornecedores que foram declarados inaptos, de modo que as notas fiscais emitidas por eles não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados, como a recorrente, conforme disposto no *caput* do art. 82 da Lei 9.430/96.

Além disso, constata-se que há também inúmeros fornecedores sem capacidade operacional, em razão de várias constatações, como a falta de apresentação de declarações obrigatórias à época, como a DAFON, DIPJ e DCTF, a existência de sócios sem capacidade financeira (“sócios laranjas”), fornecedores estabelecidos em endereços incompatíveis com o porte da empresa (empresa atacadista de café), fatos esses que corroboram a conclusão

apresentada pela autoridade fiscal no sentido de que se trata de empresas criadas especificamente para gerar créditos indevidos das contribuições em comento.

Verifica-se que não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 e do § 5º do art. 48 da IN RFB 568/2005, os quais admitem o crédito do adquirente de boa-fé, se comprovado o pagamento e o recebimento da mercadoria, conforme a seguir reproduzidos:

Lei 9.430/1996

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

IN RFB 568/2005

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta. (...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Isso porque não se discute o pagamento e a aquisição da mercadoria (café), e sim o real fornecedor, no caso o produtor pessoa física, e não a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda.

De fato, no caso sob exame não se discute se a recorrente é adquirente de boa-fé das mercadorias adquiridas (café cru), e sim se os reais fornecedores da mercadoria são as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais ou os próprios produtores de café, pessoas físicas, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, fundamentação com a qual concordo e a adoto também como razão de decidir:

O simples fato de que **“comprou, pagou e recebeu a mercadoria”, o que seria suficiente para garantir o crédito de PIS/Cofins, na forma do parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96, não é eficaz, porquanto a Fiscalização investiga resposta a outra questão: “de quem?”. E as provas dos autos direcionam para a resposta de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria” de produtor rural (pessoa física), não de pessoa jurídica, no que pese as notas fiscais tenham sido construídas para mascarar a realidade, fazendo nelas constar “empresas” sem**

qualquer vínculo com o mercado de café, mas criadas para participar de um estratégia de ataque à Fazenda Nacional.

No quadro probatório assentado tem-se ainda por irrelevantes as alegações da inconformada quanto à inexistência de declaração de inidoneidade/inaptidão das empresas fornecedoras; ao tempo em que efetuou as transações, ou de que não fora observado o disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96; de que tomou o cuidado de verificar a regularidade das empresas fornecedoras no CNPJ ou Sintegra. As alegações são irrelevantes porque independentemente da declaração de inaptidão, em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado não ter havido a transação a que se refere, permitindo concluir que os documentos apresentados mascararam uma aquisição fictícia de mercadorias, impondo-se afastar a faculdade de a interessada calcular crédito de PIS/Cofins na incidência não-cumulativa. Enfim, a alegação da contribuinte de que não é possível concluir que teve conhecimento da prática ilícita de fornecedores não prevalece diante da prova reunida pela Autoridade Fiscal. (...)

A análise exposta nos itens anteriores rejeita peremptoriamente qualquer alegação de planejamento tributário, pois demonstra que o Contribuinte utilizou-se de pessoas jurídicas de existência fantasmagórica, a fim de interpor elo fictício na cadeia produtiva e, assim, escapar do pagamento de tributo de sua responsabilidade, por meio de compensação de créditos inexistentes de fato.

A recorrente genericamente alega o absurdo de glosas inexplicadas, a saber, aquelas para as compras realizadas nas empresas nas quais a fiscalização não indicou qualquer elemento delituoso, sendo que as mesmas continuam ATIVAS até a presente oportunidade. Na verdade, a recorrente não aponta especificamente qualquer glosa inexplicada, afirma apenas que alguns dos fornecedores estariam ainda na condição de ativa no CNPJ. No entanto, tais empresas ativas permanecem em contínua inadimplência em relação a obrigações acessória e principal, sem declarar receitas ou recolher PIS/Cofins. No contexto aqui demarcado é irrelevante ter havido, ou não, o pagamento, de fato, no elo anterior da cadeia, ou se o fornecedor ainda não fora declarado inapto ou se o contribuinte recebera a mercadoria, pois, como demonstrado o resultado da investigação empreendida assentou ter havido sistemático travestimento nos negócios da Empresa.

(destaques nosso)

Os fatos constatados e apresentados pela Fiscalização levam inequivocadamente à conclusão de que as aquisições, pela recorrente, de café cru, não foram das pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais apresentadas, e sim que tais pessoas jurídicas foram criadas apenas para dar aparência a negócios jurídicos inexistentes (artificiais) entre a recorrente e essas pessoas jurídicas, vale dizer, consistem em pessoas jurídicas de fachada.

O objetivo, consoante evidenciado pela autoridade fiscal, era o aproveitamento, pela recorrente, de créditos das contribuições em tela, de 7,6% de Cofins e 1,65% da contribuição ao PIS, calculados sobre os valores das supostas aquisições de café cru de pessoas jurídicas.

Com efeito, os supracitados fatos constatados pela autoridade fiscal, acerca de pessoas jurídicas supostamente fornecedoras da recorrente, evidenciam que os cafés crus adquiridos por ela, na verdade, foram adquiridos diretamente dos produtores rurais, pessoa físicas.

Cabe destacar que essas operações, aquisições de café cru de pessoas físicas, com a apresentação dos documentos idôneos das aquisições, poderiam gerar créditos das contribuições em apreço no montante de 35% do crédito aproveitado, indevidamente, pela recorrente, como se fosse adquirido de pessoa jurídica atacadista (crédito presumido).

Pelo mesmo motivo acima descrito, também não é caso de aplicação da Súmula 509 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), já que não se discute a aquisição da mercadoria, e sim de quem realmente foi adquirida, bem como porque a aludida súmula se refere a crédito do ICMS e não das contribuições em apreço (PIS/Cofins).

Logo, nada a prover neste tópico.

Aquisição de bens e contratação de serviços considerados como insumos pela recorrente e aluguel de máquinas

Na peça recursal, a recorrente sustenta que tem direito a crédito referente à material de embalagem utilizado para transporte e armazenagem do café.

Aduz que os gastos com sacaria, contentores flexíveis, barbantes (costura) e *pallets* são passíveis de creditamento. Argumenta, em síntese, que tais produtos são destinados a embalar e a viabilizar o transporte e a armazenagem do café, que os contentores flexíveis facilitam a movimentação e manuseio das sacas de café, que os barbantes são usados para costurar as sacarias, inclusive, reparar furos, bem como que, no que se refere aos contentores flexíveis e *pallets*, considerados típicos materiais de embalagem para transporte de sacas de café de 60 kg, este Conselho já se manifestou favoravelmente ao direito ao crédito.

Assevera também que os serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento e demais peças de reposição, são relevantes para a produção de café, bem como que a subtração desses insumos impede o seu processo produtivo.

Afirma ainda que deve ser reconhecido o direito ao crédito em relação ao aluguel de máquinas empregadas em atividades operacionais.

Sem razão a recorrente, uma vez que não houve glosas de crédito referentes a insumos e à aluguel de máquinas no período sob exame (**09/2005**).

Com efeito, após leitura do autos do processo n. 15983.720309/2013-01, notadamente do TVF lavrado pela Fiscalização, referente ao período sob exame, juntado ao presente processo às fls. 237-248, infere-se que não houve glosas de créditos atinentes aos mencionados insumos, referente ao período em questão, nem à aluguel de máquinas, e sim referente ao outro período (**4º Trimestre de 2008**), conforme fundamentação constante no referido TVF, a seguir reproduzida:

XIV — OUTROS CRÉDITOS INDEFERIDOS

87. Na planilha entregue pelo contribuinte denominada '**Bens Insumos 4trim 2008.xls**', que se refere aos créditos lançados no item "**02.Bens Utilizados como Insumos**", fichas 06A e 16A, DACONs **do 4º trimestre de 2008**, foi verificado que foram inseridos itens de consumo (conforme descrição do próprio contribuinte), que **não se enquadram no conceito de bens utilizados como insumos**. Desta forma, estes lançamentos constantes da planilha ora em análise foram desconsiderados e listamos os valores liberados que se encontram em planilha anexa, denominada "**BENS INSUMOS CRÉDITOS LIBERADOS 4T 2008**".

88. Em outra planilha apresentada, denominada "**Serviços Insumos 4trim 2008.xls**" (anexada ao processo), que se refere aos créditos pleiteados lançados no item **03.Serviços Utilizados como Insumos**, das fichas 06A e 16A, dos DACONs do **4º trimestre de 2008**, todos os lançamentos tratam de serviços de manutenção (descrição do próprio contribuinte), que não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos. Desta forma todos estes valores foram glosados, anulando na totalidade os valores lançados nos DACONs do **4º trimestre de 2008** e pleiteados pelo contribuinte em PER/DCOMP.

89. Por falta de previsão legal, serão glosados os Créditos solicitados na planilha "**Desp .Energia Elétrica, etc..._4trim 2008.xls**" (anexada ao processo) que se referem aos lançamentos do item "**06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica**", fichas 06A e 16A, dos DACONs do **4º trimestre de 2008**. A totalidade de tais lançamentos se referem a "**SERVIÇOS DE COPIADORA**" (aluguel de fotocopiadoras), serviços estes que não foram utilizados diretamente na fabricação dos produtos para venda e portanto não geram direito ao crédito integral PIS/Cofins. (destaques nosso)

Com efeito, no período sob exame (09/2005), não houve glosas de créditos referente à aquisição de contentores flexíveis, barbantes (costura) e *pallets*, à contratação de serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento e demais peças de reposição, nem de aluguel de máquinas e equipamentos.

Logo, se trata de matéria estranha aos autos, razão pela qual não conheço esse ponto do recurso voluntário referente à aquisição de contentores flexíveis, barbantes (costura) e *pallets*, à contratação de serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, à

aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento e demais peças de reposição, e a aluguel de máquinas e equipamentos.

Frete na aquisição de insumos

A Fiscalização glosou créditos atinentes a fretes na aquisição de insumos sob o argumento de que não há previsão legal para tanto, procedimento corroborado pelo acórdão recorrido.

A recorrente sustenta, na peça recursal, que tem direito ao crédito integral referentes às despesas com frete na aquisição de insumos, incorridas com pessoa jurídica domiciliada no país, independentemente do regime de tributação dos insumos transportados.

Assiste razão a recorrente.

Há direito ao crédito das contribuições em tela incidentes sobre os fretes atinentes às aquisições de insumos, mesmo que os insumos não sejam tributados pelas contribuições em tela.

Com efeito, o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (...)

A disposição normativa acima transcrita impede o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, mas não veda o direito a crédito sobre os serviços de transporte tributados e efetuados com bens desonerados. Vedar a possibilidade de crédito no frete tributado alegando desoneração da mercadoria ou insumo transportado violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Os custos com fretes sobre a aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições em comento e de produtos sujeitos à apuração de crédito presumido, prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a crédito das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, na forma prevista pelo artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que tais serviços são independentes do regime a que se submete o insumo transportado.

A própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) consolidou as normas relativas à apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por meio da publicação da Instrução Normativa (IN) RFB 2121/2022, revogando a IN RFB 1911/2019. Dentre as modificações, há disposição atinente ao direito de fretes de insumos tributados à alíquota zero, com tributação suspensão ou não incidência, conforme a seguir transcrito:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(...)

XVIII - frete e seguro relacionado à aquisição de bens considerados insumos que foram vendidos ao seu adquirente com suspensão, alíquota 0% (zero por cento) ou não incidência; (destaques nosso)

Importante registrar ainda que, em 20 de junho de 2024, a 3ª Turma da CSRF deste Conselho aprovou a Súmula CARF nº 188:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Assim sendo, no caso sob análise, cabe a apropriação de crédito calculado com base nos valores de fretes, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, referentes às aquisições de insumos, não tributados pelas contribuições, inclusive insumos sujeitos ao crédito presumido, desde que tais serviços contratados sejam registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Por isso mesmo, voto no sentido de reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, não onerados pelas contribuições, inclusive os insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à aludida Súmula Carf 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Incidência da Taxa Selic

A recorrente aduz que o acórdão recorrido não reconheceu o pedido de atualização monetária pela taxa Selic dos créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, com base nos arts. 13 e 15 da Lei 10.833/03, bem como que é cabível a incidência da taxa Selic com relação a todos os créditos, inclusive os que forem reconhecidos por este Conselho.

A aplicação da taxa Selic na correção dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativos não era permitida, conforme Súmula Carf 125. Contudo, tal súmula foi revogada, com base no entendimento firmado no julgamento do REsp 1.767.945 PR/STJ. Segue a reprodução da Portaria que revogou a referida súmula:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/ME Nº 8.451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a Súmula CARF nº 125.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tal súmula fora revogada em razão da tese fixada no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Infere-se que o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre apenas quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, vale dizer, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise, pelo Fisco, do pedido administrativo, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Dessa forma, no caso de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, em razão, evidentemente, da existência de saldo credor ressarcível, os contribuintes que utilizarem os créditos dentro de 360 dias não terão correção monetária do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de

ressarcimento, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo.

Em razão do decidido, notadamente, no aludido REsp 1.767.945/PR, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 2.055, em 6 de dezembro de 2021, passando os arts. 148, 151 e 152 da referida IN a prever os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I - no caso de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco ou na instituição de pagamento; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

(...)

Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. **Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de**

ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

(destaques nosso)

Há precedente da 3ª Turma da CSRF deste conselho, acerca da matéria, conforme acórdão 9303-016.230, de 21 de novembro de 2024, proferido sob a relatoria da eminente conselheira Denise Madalena Green, cuja parte da ementa e do voto seguem abaixo transcritos:

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA, APÓS 365 DIAS.

Conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, deve ser observado o decidido pelo STJ no REsp nº 1.767.945/PR (Tema Repetitivo 1003), no sentido de que é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do Pedido de Ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

Voto:

IV – Do mérito:

No mérito, pugna a recorrente para que seja reconhecido o direito à correção monetária pela Taxa SELIC, dos créditos que lhe foram reconhecidos após o transcurso do prazo de 360 dias do requerimento de ressarcimento formulado.

Quanto ao direito à atualização monetária do crédito nos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, de fato, conforme exposto no acórdão recorrido, a previsão contida nos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, prescreve que não incida a atualização monetária sobre os créditos em questão, nesses termos foi editada a Súmula CARF nº 125.

No entanto, após a data da emissão e aprovação súmula, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nºs 1.767.945, decidiu sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido.

Ressalta-se, que a Súmula CARF nº 125, que afastava a correção monetária e os juros no ressarcimento de PIS/COFINS, foi revogada pela Portaria CARF/ME nº 8.451/2022, sendo que, conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, exarada pela Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento do CARF, seu afastamento justifica-se, em síntese, pela superveniência de decisão do STJ, no julgamento do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

Portanto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial proposto pela contribuinte.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e conhecer do Recurso Especial da contribuinte, para no mérito dar provimento parcial, para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito creditório reconhecido, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados após a data de protocolo do pedido de ressarcimento, nos termos da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME.

(destaques nosso)

Diante do exposto, dou provimento ao pleito recursal, para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, ao montante do direito creditório reconhecido a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

Compensação de crédito presumido incontroverso, ressarcimento em espécie de crédito presumido incontroverso e reflexo no IRPJ e na CSLL

Na peça recursal, a recorrente ainda pleiteia a compensação dos créditos presumidos já deferidos (incontroversos) com débitos próprios de outros tributos e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos, de acordo com a permissão constante no art. 7º-A da Lei 12.599/12, incluído pelo art. 23 da Lei 12.995/14.

Os créditos presumidos incontroversos, conforme consta expressamente no TVF, foram analisados pela autoridade fiscal competente, por meio do Despacho Decisório juntado aos autos.

A recorrente se limitou a apresentar alegação genérica no sentido de que o crédito presumido reconhecido (incontroverso) deve ser passível de compensação ou ressarcimento em espécie.

Ora, a competência para analisar se o crédito presumido é passível de compensação ou de ressarcimento em espécie, depende de pedido da recorrente, em processo próprio, e sua análise cabe à Unidade de Origem, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos, e não a este Conselho, nos termos do sobredito art. 7º-A da Lei 12.599/12.

Outrossim, não merece acolhida o pleito recursal no sentido de que “no caso de mantida glosa dos créditos – o que se admite apenas para inserir o item – o recálculo do PIS/PASEP e COFINS, com a devolução dos valores recolhidos nestas operações referentes ao IRPJ e CSLL”, uma vez que cabe à recorrente, e não a este Conselho, apurar eventuais reflexos no IRPJ e na CSLL.

Logo, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, em razão de matéria estranha à lide, referente à aquisição de contentores flexíveis, barbantes e *pallets*, à contratação de serviços de manutenção de máquinas industriais e de assistência técnica, à aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento e demais peças de reposição, e a aluguel de máquinas e equipamentos; rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, **(i)** para reverter as glosas de créditos da contribuição ao PIS referentes aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, não onerados pelas contribuições, inclusive os insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à Súmula Carf 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pela referida contribuição; e **(ii)** para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, aos créditos reconhecidos a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, redator designado

O eminente relator, a quem presto minhas homenagens, entendeu que devem ser mantidas as glosas relativas a aquisições de café de empresas consideradas pela fiscalização pseudoatacadistas (tópico “*Operações com pessoas jurídicas de fachada para geração de créditos*” de seu do voto). Em seu entendimento, as constatações da autoridade fiscal evidenciam que as aquisições em questão, foram, na verdade, efetuadas diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Com todas as vênias, ousou divergir de seu entendimento, pelas razões que passo a expor.

No Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório, a autoridade fiscal apresenta uma relação das empresas fornecedoras de café cru da recorrente, para, logo após, tecer considerações sobre a operação “Tempo de Colheita”, no âmbito da qual alguns dos fornecedores da recorrente tiveram sua inscrição no CNPJ suspensa, baixada ou com situação alterada para inapta em virtude de inexistência de fato. Elenca também outros fornecedores da recorrente que possuem os mesmos indícios das empresas expressamente envolvidas na operação supracitada.

Com base nas características das empresas fornecedoras, a autoridade fiscal conclui que as aquisições foram, na verdade, efetuadas diretamente de produtores rurais pessoas físicas, de modo que deveriam ter gerado créditos presumidos.

De fato, a operação “Tempo de Colheita”, assim como a operação “Broca”, evidenciou uma grande fraude que visava gerar créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de café a partir da emissão de notas fiscais por empresas fantasma.

Ocorre que, a despeito do contexto de fornecedores inidôneos, a própria autoridade fiscal consigna em seu relatório que:

38. Intimada a comprovar os pagamentos relativos às aquisições (por amostragem) feitas em empresas com situação irregular junto à RFB, assim como o recebimento das mercadorias, a fiscalizada comprovou todos os pagamentos nas contas bancárias de titularidade destas, como também o recebimento do café e apresentou, também, as respectivas notas fiscais.

A recorrente contestou as glosas, sustentando que comprovou o pagamento e o recebimento das mercadorias, tendo participado de boa-fé nas operações, situação em que estaria protegido em virtude da disposição do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996.

O acórdão recorrido ratificou as glosas, entendendo ter havido simulação nas operações, de maneira a afastar a boa-fé sustentada pela recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente volta a se insurgir, sustentando não haver provas para afastar a sua presunção de boa-fé, bem como que houve comprovação do pagamento e do recebimento das mercadorias adquiridas. Argumenta ainda que não adquiriu café, no período sob análise, das empresas Do Grão e a V. Munaldi, mencionadas no acórdão recorrido e envolvidas na operação Tempo de Colheita.

Apreciando a matéria, o i. relator entendeu que:

Verifica-se que não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 e do § 5º do art. 48 da IN RFB 748/2007, os quais admitem o crédito do adquirente de boa-fé, se comprovado o pagamento e o recebimento da mercadoria, conforme a seguir reproduzidos:

[...]

Isso porque não se discute o pagamento e a aquisição da mercadoria (café), e sim o real fornecedor, no caso o produtor pessoa física, e não a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda.

De fato, no caso sob exame não se discute se a recorrente é adquirente de boa-fé das mercadorias adquiridas (café cru), e sim se os reais fornecedores da mercadoria são as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais ou os próprios produtores de café, pessoas físicas, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido [...]

Com todas as vênias, neste ponto, tenho entendimento diferente.

A própria autoridade fiscal que efetuou as glosas afirma que a recorrente comprovou o pagamento em conta bancária de titularidade de seus fornecedores e o efetivo recebimento das mercadorias adquirida. Dessa forma, atendeu aos requisitos do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (destaquei)

Nesse cenário, a não ser pela comprovação de participação direta na fraude para geração de créditos fictícios das contribuições, entendo não haver fundamento para afastar a boa-fé da recorrente, bem como os efeitos tributários dela decorrentes.

Analisando-se os autos, há, de fato, indícios robustos da existência de uma fraude de grandes proporções no mercado de café destinada a gerar indevidamente créditos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No entanto, em que pese o farto conjunto

probatório da existência da fraude, não se verifica comprovação da participação direta da recorrente. Nem mesmo nos depoimentos colhidos no âmbito das investigações mencionadas pode-se encontrar menção direta à participação da recorrente.

O principal elemento trazido aos autos para macular as aquisições glosadas foram as características das empresas fornecedoras. Faltou, a meu ver, um elo de ligação capaz de demonstrar, de forma concreta, a conexão entre a fraude constatada e a atuação direta da recorrente.

Nesse contexto, vale dizer que, em caso que envolveu a mesma recorrente e a mesma matéria, o acórdão nº 3101-004.424, de relatoria do eminente Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, reconheceu, por maioria de votos, a legitimidade dos créditos. Pela clareza e didaticidade, e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto, de forma complementar, os fundamentos expostos na ocasião, conforme voto a seguir transcrito:

Cumprе destacar, inicialmente, que nos filiamos ao entendimento de que inexistindo qualquer comprovação de fraude, simulação ou conluio por parte da recorrente, e estando previsto em lei que a comprovação da efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias permite a manutenção dos efeitos tributários, em favor de terceiros, de documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, quando comprovado, através das provas constantes dos autos, o cumprimento dos requisitos legais.

Compartilhamos o receio de legitimar a apropriação de créditos obtidos por meios irregulares, todavia, excetuadas as aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi - em relação às quais a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes - as demais glosas estão fundamentadas em irregularidades apuradas apenas em face das empresas fornecedoras, sem qualquer investigação mais aprofundada para o fim de comprovar eventual conluio ou participação da recorrente nas fraudes apontadas, existindo mera presunção de que a recorrente teria conhecimento das práticas perpetradas por aquelas, e generalizações realizadas com base nas fraudes perpetradas por outras fornecedoras.

Neste sentido, não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente em relação a tais aquisições, merece destaque a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra o alinhamento do entendimento ora manifestado com a jurisprudência judicial, ao dispor que: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Da mesma forma, com o devido acatamento, não merece subsistir o entendimento de que a suposta ausência de contrapartida, ou seja, do recolhimento dos tributos na operação anterior, poderia gerar a glosa dos créditos pleiteados, uma vez que o direito ao crédito surge em razão da

ocorrência da operação anterior e da previsão legal de aproveitamento do respectivo crédito, inexistindo qualquer condicionamento ao efetivo cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo da operação antecedente.

Ressalte-se que o condicionamento do direito ao crédito ao efetivo recolhimento dos tributos na operação anterior configura ônus desproporcional e, até mesmo, impraticável, aos adquirentes, que teriam que fiscalizar o cumprimento da legislação tributária por todos os seus fornecedores, criando indesejável e ilegal óbice a concretização do princípio da não cumulatividade.

Cumprir destacar que as irregularidades apontadas deram suporte às glosas efetuadas pela fiscalização em diversos pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela recorrente, inclusive, em relação ao período de 01/04/2007 a 30/06/2007 (COFINS) e 01/10/2007 a 31/12/2007, as quais foram objeto de análise pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no julgamento dos PAFs nº 10845.720048/2010-30 e 10845.720050/2010-17, nos quais aquela C. Turma decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos sobre as aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB, nos termos do voto vencedor da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, abaixo reproduzido, o qual adoto também como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

As glosas dos créditos básicos de COFINS tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos artificialmente da contribuição.

Entretanto, cabe à fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação da Recorrente no esquema fraudulento.

Entendo pelos elementos dos autos, que não há prova de que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas, tampouco logrou êxito a fiscalização em demonstrar que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não há que se presumir o dolo. A fraude atribuída à empresa é matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade

administrativa (ônus da fiscalização), nos termos do art. 373, do CPC/15. Então, considerando a estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude imputada à Recorrente, a falta de provas de participação no esquema da fraude do café deve implicar no restabelecimento do crédito integral, motivo pelo qual a glosa ser revertida.

Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

Por pertinente, reproduzo também a ementa do v. acórdão nº 3301-011.806:

PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, INAPTAS, BAIXADAS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes, deve implicar no restabelecimento do crédito integral. (Processo nº 10845.720048/2010-30; Acórdão nº 3301-011.806; Redatora Designada Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 28/09/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF, relativos a outros contribuinte:

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

Inexistindo nos autos elementos, ainda que indiciários, de que atos ou negócios jurídicos com as fornecedoras emitentes das notas fiscais glosadas tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que demonstrassem que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas consideradas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido, admite-se o desconto de créditos nos casos em que o adquirente de bens

comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens.

(Processo nº 13656.720273/2010-91; Acórdão nº 3401-010.478; Rel. Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Sessão de 14/12/2021).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.
DOCUMENTO VALIDADO

(Processo nº 10845.003528/2004-94; Acórdão nº 3201-003.650; Redatora Designada Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 18/04/2018)

Frise-se que, em relação às aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes, o que corrobora a participação da adquirente na fraude perpetrada, abalando a higidez do direito creditório pleiteado, sendo de rigor a manutenção da glosa quanto aos referidos créditos.

Diante disto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas efetuadas sobre créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas denominadas “(Pseudo)Atacadistas”, excetuadas as aquisições realizadas das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, em relação as quais devem ser mantidas as glosas.

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos decorrentes de aquisições de café cru de pessoas jurídicas consideradas empresas de fachada (pseudoatacadistas).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha